



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

PORTARIA Nº 006 DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

**REGULAMENTA O ENQUADRAMENTO
DE BENS NAS CATEGORIAS COMUM
E DE LUXO, TENDO EM VISTA O
DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº
14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 861/2017, e considerando a necessidade de regulamentar o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro.

REGULAMENTA:

Art. 1º – Esta Portaria regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro.

Art. 2º - Quando for executado recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverá se observar as regras de enquadramento de bens de luxo dispostas no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º – Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31

II –bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física ou tem sua utilização limitada a um prazo de, no máximo, dois anos contados de sua fabricação;

III –bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os parâmetros de classificação dispostos em regulamento específico;

IV –bem de categoria comum: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público.

IV –bem de categoria de luxo: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

Art. 4º - É vedada a aquisição de bens de consumo e permanentes enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único - Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

I - quando, em decorrência de eventualidades do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II – quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 5º - Deverá ser verificado o atendimento ao disposto nesta Portaria ao utilizar itens disponibilizados em catálogos de materiais próprio, se/quando houver, em seus processos de compra.

§ 1º - A Administração poderá, definir e implementar parâmetros de classificação dos itens catalogados em bens de categoria comum ou de luxo, inclusive restringindo seu uso pelo órgão a partir da análise de histórico de compras, competência e outros critérios que considerar relevantes.

§ 2º - O setor demandante deverá submeter a justificativa de que trata o parágrafo único do art. 4º à Autoridade Máxima ao solicitar a criação, liberação ou reativação de



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

itens em catálogos de materiais próprio, se/quando houver, que correspondem a bens enquadrados na categoria de luxo.

Art. 6º – A Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Aventureiro, 26 de Janeiro de 2024.

Márcio José Pereira Pires
Presidente